

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-06-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 11-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Carla Maria Silva Ribeiro Menezes*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Cordeiro*.

303247544

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 4530/2010

Processo: 1319/10.8TBGDM

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6404913

Data: 29-04-2010

Insolvente: Ricardo Armando Rego de Sousa Gabriel e outro(s)...

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Gondomar, 1.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 28-04-2010, às 17.30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Ricardo Armando Rego de Sousa Gabriel, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 12-10-1954 natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 107254794, BI — 5732299 e Maria José Lages de Sousa Gabriel, nacional de Portugal, NIF — 115057404, BI — 3990508, ambos com endereço na Rua da Carris, n.º 60, Baguim do Monte, 4435-644 Gondomar, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Estêvão Pinheiro Vidal, Endereço: Av. Descobrimentos 1193 — I e 1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-06-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 29-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel de Jesus*. — O Oficial de Justiça, *Maria Piedade*.

303211871

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 4531/2010

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Sónia Patrícia Santos Pinto, NIF — 244201714, BI — 13044993, Endereço: Rua Capela da Lagoa, N.º 330-2.º Esq., Valbom, 4420-402 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, com carácter limitado.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr.ª Teresa Alegre, NIF 149017820, com domicílio profissional Rua do Mercado Bloco 3, 2.º Dtº, Apartado 204, 3871-909 Anadia

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixa, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

22/04/2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Anabela Mochão Fontes*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Soares*.

303208315

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 4532/2010

**Processo: 1574/04.2TBGMR-D
Prestação de Contas (Liquidatário)**

Liquidatário Judicial: Elmano Relva Vaz

Falidos: Aureliano Batista Gomes e Angelina Martinho Abreu

A *Dr(a)*. Idalina Ribeiro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os falidos Aureliano Batista Gomes, NIF — 168376270, BI — 3251550, Endereço: Rua da Ponte N.º 239, Sande, S. Clemente, 4800 Guimarães; e Angelina Martinho Abreu, NIF — 210164263, BI — 3251549, Endereço: Rua da Ponte N.º 239, Sande, S. Clemente, 4800 Guimarães, notificados para no prazo de 5 (cinco) dias, decorridos que sejam 10 (dez) dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C. P. E. R. E. F.).

Data: 10-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *António Menezes Martins*.

303242992

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 4533/2010

Processo: 3166/07.5TBGMR

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Irmãos Fernandes II — Confecção de Vestuário Exterior, S. A.

Credor: Irmãos Fernandes, L.^{da} e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Irmãos Fernandes II — Confecção de Vestuário Exterior, S. A., NIF — 507320603, Endereço: Belavista, Fermentões, 4801-910 Guimarães. Administrador de Insolvência: João Manuel Couto Morais de Almeida, Endereço: Avenida Dr. João Canavarro, N.º 305, 3.º S/32, Edifício Alameda 1, 4480-000 Vila do Conde:

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: “Fls. 329 a 330: Uma vez que o produto obtido com a liquidação é insuficiente para fazer face às despesas da administração (havendo até necessidade de onerar o IGFJP com a satisfação do remanescente devido ao Sr. Administrador de Insolvência pela actividade desenvolvida no presente processo), julgo prejudicado o conhecimento do requerido a fls. 329 a 330 pelo FGS, já que não haverá operações de pagamento a efectuar.” “Uma vez que a constatação da insuficiência da massa para satisfazer as dívidas da massa apenas teve lugar após a remessa dos autos à conta (cf. fls. 338 a 339), e do pagamento das custas, declaro encerrado o processo, nos termos do artigo 230.º/2/d), do CIRE. Notifique e publicite (cf. artigo 230.º/2, do CIRE) “Efeitos do encerramento: os previstos no disposto no artigo 233.º do CIRE

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

N/Referência: 6828693

Data: 07-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

303122082

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 4534/2010

**Processo n.º 2526/10.9TBLRA — Insolvência pessoa singular
(Apresentação) — N/Referência: 5325054**

Insolvente: Vânia Alexandra Vieira de Sousa

Credor: Vânia Alexandra Vieira de Sousa

No Tribunal Judicial de Leiria, 1.º Juízo Cível de Leiria, no dia 06-05-2010, pelas 10:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vânia Alexandra Vieira de Sousa, Casada, NIF 218464363, Rua de Santa Maria, n.º 125, 1.º Esqº, Parceiros, 2400-441 Leiria, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, Avenida Vitor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-07-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 06-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Diana Tavares Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Olga Araújo*.

303243761